**PROJETO DE LEI Nº 134/2023**
**DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

**REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ILDO DA SILVA GUSMÃO,** Prefeito em exercício do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentada a jornada de trabalho extraordinária dos Servidores Públicos do Município de Francisco Morato, a fim de possibilitar, a critério da Administração Pública, o exercício, o pagamento e a compensação de horas extraordinárias trabalhadas, como mecanismo de continuidade do serviço público e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem do necessário descanso.

**§1º** A realização de trabalho além da jornada ordinária, até o limite de 02 (duas) horas diárias, será tratada como hora extra passível de remuneração e o que exceder a esse limite comporá o Banco de Horas.

**§2º** As regras relativas à jornada de trabalho extraordinária aplicam-se a todos os servidores da Administração Municipal Direta e Indireta, ressalvadas as previsões contidas nas leis municipais específicas para os ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas.

**§3º** O lançamento, controle, autorização para compensação ou solicitação de remuneração das horas extras e Banco de Horas, conforme dispuser a presente Lei, ficarão sob responsabilidade de cada Departamento, devendo o Diretor supervisionar os procedimentos e designar um servidor para tratar deste controle.

**§ 4º** Os horários preestabelecidos para início e fim da jornada de trabalho serão rigorosamente cumpridos pelos servidores, sendo imprescindível para a realização de trabalho extraordinário, a devida motivação por parte do Chefe imediato ou Diretor, o respeito aos limites estabelecidos na presente lei e a comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoas, que fará as devidas anotações no prontuário do servidor para fins de controle.

**§ 5º.** As horas de trabalho em regime de escala, ou que ocorram habitualmente em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada estabelecida para cada cargo efetivo.

**Art. 2º** A jornada de trabalho extraordinária exercida em regime de horas extras observará o limite estabelecido no artigo 1º.

**§1º –** Para cada hora extra trabalhada, observar-se-á:

**a)** em período normal e noturno, a retribuição pela hora extraordinária em pecúnia ou descanso equivalerá a 50% da hora ordinária;

**b)** aos sábados, domingos e feriados, a retribuição pela hora extraordinária em pecúnia ou descanso equivalerá a 100% da hora ordinária.

**§2º –** A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas respeitará o limite fixado no artigo 1º, mediante prévia solicitação expressa do Diretor, acompanhada de justificativa da necessidade de realização das horas extraordinárias.

**§3º.** O servidor poderá optar, mediante solicitação formal ao Chefe imediato ou Diretor, pela compensação em descanso das horas extras trabalhadas.

**§4º.** As horas extraordinárias a serem remuneradas, mediante responsabilidade do Diretor de cada Departamento, deverão ser encaminhadas mensalmente ao Departamento de Gestão de Pessoas, obedecendo-se às seguintes disposições:

**a)** envio das ocorrências de horas extras a serem remuneradas, ou faltas a serem descontadas, correspondentes ao exercício do mês imediatamente anterior, com as devidas justificativas e anuência do Diretor.

**b)** o relatório das horas extraordinárias a serem remuneradas serão encaminhadas ao Departamento de Gestão de Pessoas sem o cálculo do acréscimo de 50%.

**Art. 3º** A jornada de trabalho extraordinária exercida e computada em regime de Banco de Horas será compensada da seguinte forma:

**I –** redução da jornada diária;

**II –** supressão do trabalho em dias da semana;

**III –** folgas adicionais, assim compreendidas as concedidas em dias que intercalam feriados e pontos facultativos, ou quaisquer destes e finais de semana;

**IV –** prolongamento das férias;

**V –** compensação de horas não trabalhadas em pontos facultativos.

**§1º.** O prazo para compensação será de até 6 (seis) meses após o lançamento das horas, a critério do Departamento ao qual esteja vinculado o servidor, salvo em caso de extrema necessidade da Administração Pública, quando o prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação do Diretor.

**§2º.** A compensação ocorrerá de ofício, por ato do Diretor ou, ainda, por solicitação do servidor.

**§3º.** Em caso de solicitação da compensação pelo servidor, esta será realizada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas anteriores à data da folga, salvo situação de urgência, ficando a cargo do Diretor o deferimento do pedido, desde que não haja prejuízo à execução dos serviços.

**Art. 4º.** As horas lançadas a crédito do servidor poderão ser utilizadas para compensar:

**I –** horas em atraso, respeitado o limite de tolerância 15 (quinze) minutos diários para entrada, somando-se os dois períodos;

**II –** faltas ou ausências parciais não justificadas por atestado médico.

**§ 1º.** A compensação de que tratam os incisos I e II do *caput* fica condicionada ao prévio acordo entre o servidor e seu superior imediato.

**§ 2º.** Para as horas destinadas à redução da hora noturna não caberá compensação.

**§ 3º.** As ausências permitidas ao servidor, sem prejuízo da remuneração, através dos incisos II, III, IV, XIII e XV do artigo 82 da Lei nº 1.527/1994, deverão ser gozadas imediatamente após o fato ou ocorrência que lhes der direito, não sendo permitido o lançamento no Banco de Horas para posterior compensação.

**§ 4º.** A ausência permitida através do inciso X do artigo 82 da Lei nº 1.527/1994, poderá ser gozada imediatamente pelo servidor após o atendimento da convocação respectiva, ou será efetuado o seu lançamento no banco de horas para posterior compensação, a critério do Servidor.

**Art. 5º** Encerrado o vínculo com a Administração Pública, por motivo de aposentadoria ou exoneração, se o servidor possuir débito de horas de trabalho, o valor correspondente será descontado dos créditos de sua

rescisão contratual e, havendo crédito de horas ainda não compensadas, será observado o seguinte:

**I –** em caso de aposentadoria, o servidor deverá compensar as horas existentes no Banco, mediante acordo estabelecido com o superior imediato, com a antecedência necessária para que todas as horas sejam compensadas até o encerramento do vínculo;

**II –** em caso de exoneração a pedido do servidor, as horas extraordinárias serão pagas a título de verbas rescisórias.

**Art. 6º.** Das disposições transitórias:

**§1º** O trabalho extraordinário acumulado pelos servidores até a data da entrada em vigor da presente lei poderá ser indenizado aos titulares do direito, mediante decisão de cada Secretário, que levará em consideração para tanto a disponibilidade orçamentária e a prejudicialidade do descanso para a continuidade dos serviços públicos.

**I –** O Secretário da pasta, para cumprir com o disposto no *caput*, expedirá resolução devidamente fundamentada, organizando o plano para pagamento em parcela única ou diferida, desde que, nessa hipótese, se mantenha o servidor em exercício.

**§2º** Até o final do exercício de 2025, a administração deverá rever as disposições da presente lei, com o fim de estabelecer o limite de 40 (quarenta) horas extras mensais a serem realizadas.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 30 de novembro de 2023.

**ILDO DA SILVA GUSMÃO**
**Prefeito em Exercício**